



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.901359/2011-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.678 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao reconhecimento de crédito fiscal e de eventual ressarcimento, restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 45 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 35, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 11, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 6.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório, fl. 6, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/Salvador), através do qual a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2004, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP.

Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no Despacho Decisório acima mencionado, foi localizado pagamento ali indicado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

No referido PER/DCOMP bem como no Despacho Decisório constou o informe relativo ao Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF COFINS, período de apuração (PA) de 11/2004, bem como do pleito de sua compensação com débito relativo à COFINS, período de apuração (PA) 12/2004, como demonstrado a seguir:

DADOS DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO:

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>	<i>COMPROVAÇÃO</i>
COFINS	11/2004	DARF COFINS

**DADOS DO DÉBITO DA COMPENSAÇÃO:**

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODOS DE APURAÇÃO (PAs)</i>
COFINS	12/2004

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, do qual tomara ciência em 12/04/2011, fl. 9, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 29/04/2011, fls. 11/12, requerendo o seu acolhimento e alegando em essência:

Conforme a DCTF do 4º trimestre 2004, fora demonstrado um crédito de R\$ 59.206,30, pelo pagamento a maior da COFINS do PA 11/2004, ou seja, R\$ 452.856,95 (valor pago conforme DARF) - R\$ 393.650,65 (valor do débito apurado) = R\$ 59.206,30 (valor do crédito).

Esse valor pago a maior foi utilizado no PER/DCOMP 32166.63215.060607.1.7.04-2901, o qual, atualizado para R\$ 76.974,11, compensou parte do PIS, PA 12/2004, que importou em R\$ 53.656,23, e parte da COFINS, também do PA 12/2004, que chegou a R\$ 12.316,05, conforme a seguir demonstrado:

<i>ITENS</i>	<i>VALOR ORIGINAL EM R\$</i>	<i>VALOR ATUALIZADO EM R\$</i>
Total de Crédito	59.206,30	76.974,11
Crédito Utilizado	50.744,00	65.972,28
Saldo de Crédito	8.462,30	11.001,83

O saldo remanescente do crédito original, no valor de R\$ 8.462,30, foi utilizado no PER/DCOMP 22798.22873.060607.1.7.04-3866, o qual, atualizado para R\$ 11.649,24, compensou outra parte da COFINS, PA 12/2004, no valor de R\$ 7.454,09 (principal) + R\$ 4.195,15 (acréscimos legais), no total de R\$ 11.649,24, zerando, assim, o crédito disponível, ou seja, R\$ 11.649,24 (saldo de crédito original corrigido) - R\$ 11.649,24 (principal + acréscimos legais) = 0,00.

O Sujeito Passivo, respaldado no art. 34 e seus parágrafos, nos arts. 35 e 36 da IN RFB 900/2008, realizou compensações com crédito resultante de pagamento indevido ou a maior e conforme demonstrado acima, havia, de fato, crédito original para fazê-lo, nas datas de transmissões.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados pela Manifestação de Inconformidade:

- a) Os PER/DCOMPs acima demonstram que existiam, de fato, créditos que foram utilizados nas compensações de seus débitos.
- b) O Defendente se manifesta contra a NÃO HOMOLOGAÇÃO pela inexistência de crédito.

#### Documentos Anexados

<i>Nº Ordem</i>	<i>Documentos (Cópias)</i>
1	Despacho Decisório
2	PER/DCOMP 32166.63215.060607.1.7.04-2901
3	PER/DCOMP 22798.22873.060607.1.7.04-3866
4	Recibo de Entrega e DCTF Retificadora 4º Trimestre 2004
5	DARF
6	Ata de Eleição do Representante Legal
7	CPF do Representante Legal

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Ano-calendário: 2004  
COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe reparo parcial a Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, tendo em vista as informações contidas nos Sistemas Informatizados da RFB, que indicam a existência de parte do crédito pleiteado pelo Sujeito Passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em Recurso o contribuinte contestou o resultado da decisão de primeira instância e reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## **Voto**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os fatos, as provas, documentos, decisões e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Apesar da análise da autoridade de origem constar em despacho decisório eletrônico, a Turma julgadora de primeira instância analisou as alegações e documentos apresentados em Manifestação de Inconformidade de forma específica e, inclusive, reconheceu créditos em favor do contribuinte, conforme trecho selecionado para exemplificar:

“Após se consultarem os Extratos do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO, bem como do PER/DCOMP transmitido pelo Contribuinte, verificados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), foram detectadas as telas a seguir reproduzidas:

SIEF/RFB.DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 10/07/2014 / 14:09:04 Período pesquisado 15/12/2004 a 15/12/2004 Período disponível 06/09/1986 a 08/07/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial  
14.372.148/0001-61 COMPANHIA DAS DOÇAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
						Receita	Valor
1737948101-9	15/12/2004	001	5082	15/12/2004	30/11/2004	1 5856	452.856,95
						2	
						3	
						Valor total	452.856,95

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse  
PJ REDE LOCAL  
VI reservado para C/C PJ  
0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	01/11/2004	5856	15/12/2004	393.650,65		

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI util amortizado
C	06/07/2007	FISCEL	393.650,65	0,00	0,00	393.650,65

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,00	51.328,31	SCC	321666321506060717042901
7.877,99		SIEF PROCESSO	10580901359201137

Assim procedeu a turma *a quo*: analisou extrato por extrato e deu parcial provimento.

O contribuinte, por sua vez, em Recurso Voluntário contestou genericamente o resultado da decisão de primeira instância, na medida em que ao invés de comprovar a diferença do crédito não reconhecido, simplesmente afirmou que possui o crédito no montante integral, conforme reproduzido a seguir:

## II. 2 – MÉRITO

O Acórdão em questão julgou como procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, informando que o crédito utilizado no PERD/COMP 32166.63215.060607.1.7.04-2901 foi de R\$ 51.328,31 e não R\$ 50.744,00 restando um crédito (saldo remanescente) de R\$ 7.877,99 e não R\$ 8.462,30 utilizado no PERD/COMP 22798.22873.060607.1.7.04-3866, apresentando extratos do documento de arrecadação (telas do sistema). Porém não foi informado a origem da divergência, como por exemplo:

- O débito compensado no PERD/COMP foi lançado à menor? ;
- As atualizações (SELIC) do crédito e/ou do débito foram feitas incorretamente?

Na Manifestação de Inconformidade foi anexada cópia do PERD/COMP citado, e nele consta o "total do crédito original utilizado nesta DCOMP" de R\$ 50.744,00. Diante dos números, cálculos e documentos já apresentados não detectamos irregularidades e entendemos que temos direito ao crédito integral informado.

## III – A CONCLUSÃO

Em casos de pedidos administrativos de reconhecimento de créditos fiscais para fins de compensação o ônus da prova é inicialmente do contribuinte, conforme é possível concluir da leitura dos art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, Art. 16 do Decreto 70.235/72 e Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal.

O Recurso Voluntário foi apresentado desacompanhado de documentos probatórios suficientes e inclusive de descrição pormenorizada do crédito solicitado, seja de forma quantitativa ou qualitativa.

Existe o pedido de compensação de débitos de Pis com crédito de Cofins, em razão do “pagamento indevido desse Cofins”, mas além do pedido não há certeza e nem mesmo liquidez do suposto crédito de Cofins e por qual razão o contribuinte entende que o pagamento foi indevido.

Os créditos que foram descobertos foram logo considerados na decisão de primeira instância e os demais “créditos”, em razão de já terem sido utilizados em outras compensações, não foram considerados para a presente compensação, com razão.

Não se nega a busca da verdade material, o que ocorre neste processo é anterior à própria busca, porque não há como buscar a verdade material se o contribuinte não juntou sequer um início de prova e também não descreveu e liquidou seu crédito de forma discriminada.

Nenhuma das alegações apresentadas deu base para que os créditos solicitados passassem a ter certeza e liquidez.

Portanto, pela falta de substância material no presente processo o crédito pleiteado é incerto e não possui liquidez.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima